



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI N. 4.110, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Institui os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's constituem-se por serviços públicos e orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima, nos termos desta Lei.

Art. 3º. São funções dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - receber os boletins de ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição sob a presidência do Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o Termo Circunstanciado, instruído, em caso de acordo com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal para fins de homologação; e

III - elaborar o Termo de Audiência de Polícia Judiciária, em caso de ausência de acordo durante audiência de composição, encartando-o ao final do Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal.

Art. 4º. É vedado aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, em razão da natureza de suas funções:

I - registrar boletim de ocorrência; e

II - receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

Art. 5º. Em caso de requisição de instauração de inquérito policial referente a procedimento elaborado pelos NECRIM's, o correspondente expediente será remetido à Delegacia de Polícia de origem em cuja área circunscricional foi praticada a infração penal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 6º. Os casos omissos referentes às atividades dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, conforme as peculiaridades de cada localidade.

Art. 7º. A área circunscricional e o funcionamento de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM corresponde à localidade da circunscrição policial e ao município em que esteja instalado.

Art. 8º. A instalação e o funcionamento do NECRIM serão deliberados por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia, sendo precedido da análise dentre outros, dos seguintes aspectos:

- I - necessidades de caráter institucional, organizacional e administrativo;
- II - necessidade de natureza socioeconômica, principalmente relacionada à densidade demográfica;
- III - existência de edifício público apropriado, preferencialmente, distinto de prédios que abriguem unidades policiais; e
- IV - disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Art. 9º. Poderá ser instalado Núcleo Especial Criminal - NECRIM itinerante, com funcionamento em períodos determinados, para atuar em regiões de baixa densidade demográfica, de difícil acesso ou em área de considerável conflito.

Parágrafo único. O funcionamento do NECRIM itinerante, o período de atuação e as localidades que serão atendidas serão indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia.

Art. 10. Em cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM deverá haver, ao menos, um Delegado de Polícia por ele responsável, a quem compete:

- I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade;
- II - presidir as audiências de composição;
- III - presidir a lavratura do Termo Circunstanciado;
- IV - representar por medidas cautelares ao juízo competente;
- V - reportar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade; e
- VI - elaborar estatística dos trabalhos e resultados desenvolvidos na unidade.

Art. 11. Aplicam-se ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo, quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante do Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 12. A atuação do Delegado de Polícia Conciliador/Mediador será regida pelos princípios fundamentais da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, consoante o Código de Ética especificado no artigo anterior.

Art. 13. O Conciliador/Mediador deverá realizar curso de capacitação, de acordo com as diretrizes curriculares constantes do Anexo I, da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, como condição prévia para atuação no Centro, submetendo-se ao aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado, sendo que somente serão certificados mediadores e conciliadores os que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Art. 14. A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's poderão ser realizados mediante convênios ou instrumento congênere com os municípios, o Poder Judiciário, instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador